



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.		UF: AM
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 527, de 10 de agosto de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, a ser instalada no município de Boa Vista, no estado de Roraima.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201903465		
PARECER CNE/CES Nº: 942/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: /12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 527, de 10 de agosto de 2022, encaminhado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício nº 2799/2023/ASTEC/GM/GM-MEC, que aludiu os fatos em análise e os seus fundamentos no Parecer nº 00188/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de março de 2023, da Consultoria Jurídica do MEC (Conjur/MEC) e que será abaixo descrito:

[...]

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 527/2022, que analisou pedido de credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, com sede no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, para a oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado; Urbanismo e Arquitetura, bacharelado; Direito bacharelado; e Psicologia, bacharelado, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201903465.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, por intermédio do Parecer Final de 22 de junho de 2022, manifestou-se de forma desfavorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, bem como dos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, devido ao indeferimento do Credenciamento da IES, submetendo, em seguida, o processo à deliberação do Conselho Nacional de Educação, nos seguintes termos:

[...]

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESAVORÁVEL** ao credenciamento da instituição **FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA** (cód. 24187), a ser instalada na Avenida Ville Roy nº 1230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, CEP.: 69307-725, mantida pelo*

IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA (cód. 1416), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas., submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

Deve-se registrar que **esta Secretaria se manifesta DESFAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de:** Enfermagem, bacharelado (código: 1533934; processo: 202014211); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1533053; processo: 202013749); Administração, bacharelado (código: 1533117; processo: 202013795); Direito bacharelado (código: 1533118; processo: 202013796); e Psicologia, bacharelado (código: 1533119; processo: 202013797) **pleiteados quando da solicitação de credenciamento, por indeferimento do Credenciamento da IES.** (Grifo nosso)

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão no dia 10 de agosto de 2022, aprovou, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, o Parecer CNE/CES nº 527/2022, de relatoria do Conselheiro Aristides Cimadon, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, bem como dos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado, litteris:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, a ser instalada na Avenida Ville Roy, nº 1.230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, **observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos**, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, **quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).** (Grifo nosso)

Seguidamente, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica, para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 527/2022, tendo sido exarada a Cota nº 03534/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2022, solicitando manifestação técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que prestou esclarecimentos por meio do Ofício nº 222/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 15 de março de 2023, ressaltando “que a análise técnica — exarada por esta SERES — foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente” (item 6), bem como que, “conforme informações extraídas do sistema e-MEC, **a instituição não impugnou os relatórios de avaliação**” (item 7). (Grifo nosso)

É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:

DECRETO Nº 9.235, 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

*II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de **credenciamento**, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;*
(Grifo nosso)

[...]

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese dos autos, a manifestação da Secretaria competente, foi no sentido desfavorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, bem como dos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o teor do Parecer Final de 22 de junho de 2022, exarado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, e aos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados, submetendo, em seguida, o processo à deliberação do Conselho Nacional de Educação, nos seguintes termos:

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201903465

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187).

Ementa: **Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187).**

Deferimento dos pedidos de Autorização dos cursos superiores de graduação vinculados: Enfermagem, bacharelado (código: 1469183; processo: 201903469); Nutrição, bacharelado (código: 1469184; processo: 201903470); Urbanismo e Arquitetura, bacharelado (código: 1469181; processo: 201903467); Direito bacharelado (código: 1469180; processo: 201903466); e Psicologia, bacharelado (código: 1469182; processo: 201903468).

1. DO PROCESSO

Trata-se de *pedido de credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201903465, em 04/04/2019, juntamente com os processos de autorização de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculado, a saber: (Grifo nosso)*

Enfermagem, bacharelado (código: 1469183; processo: 201903469); Nutrição, bacharelado (código: 1469184; processo: 201903470); Urbanismo e

Arquitetura, bacharelado (código: 1469181; processo: 201903467); Direito bacharelado (código: 1469180; processo: 201903466); e Psicologia, bacharelado (código: 1469182; processo: 201903468).
[...]

2. DA MANTIDA

A instituição *FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA* (cód. 24187) será instalada na Avenida Ville Roy nº 1230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, CEP.: 69307-725.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela *IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA* (cód. 1416), Pessoa Jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.817.341/0001-42, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 12/05/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 02/08/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/05/2022 a 08/06/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156480, realizada nos dias de 01/12/2020 a 05/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
[...]	
II – Salas de Aula	2*
[...]	

*O conceito do indicador 5.2 – Salas de Aula “2” implica no indeferimento do Credenciamento pelo Inciso II – Salas de Aula Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

*A Secretaria e **a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*** (Grifo nosso)

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

[...]

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

[...]

*O pedido de credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187), protocolado nesta Secretaria, **tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores**, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep. (Grifo nosso)*

*Da análise dos autos, **conclui-se que a instituição FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187) não possui condições de infraestrutura – no indicador 5.2 – Salas de Aula conceito “2”, logo o processo de Credenciamento é indeferido, conforme Inciso II do Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*** Portanto, os cursos de graduação vinculados ao Credenciamento também são indeferidos. (Grifo nosso)

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento não se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente aos pedidos. (Grifo nosso)

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, **esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA** (cód. 24187), a ser instalada na Avenida Ville Roy nº 1230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, CEP.: 69307-725, mantida pelo IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA (cód. 1416), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas., submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

Deve-se registrar que **esta Secretaria se manifesta DESFAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de:** Enfermagem, bacharelado (código: 1533934; processo: 202014211); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1533053; processo: 202013749); Administração, bacharelado (código: 1533117; processo: 202013795); Direito bacharelado (código: 1533118; processo: 202013796); e Psicologia, bacharelado (código: 1533119; processo: 202013797) **pleiteados quando da solicitação de credenciamento, por indeferimento do Credenciamento da IES.** (Grifo nosso)

Como exposto, a SERES ampara o indeferimento do credenciamento institucional da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, com base na avaliação in loco realizada pela Comissão de Avaliação a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — Inep, que constatou que a instituição “não possui condições de infraestrutura – no indicador 5.2 – Salas de Aula conceito “2”, logo o processo de Credenciamento é indeferido, conforme Inciso II do Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017”, razão pela qual se manifestou também desfavoravelmente à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, por indeferimento do Credenciamento da IES, ressaltando que **a IES não impugnou o Relatório de Avaliação.** (Grifo nosso)

Contudo, no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão no dia 10 de agosto de 2022, aprovou, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, o Parecer CNE/CES nº 527/2022, de relatoria do Conselheiro Aristides Cimadon, entendeu de forma contrária, favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, bem como à autorização para oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado.

Confira-se o teor do Parecer CNE/CES nº 527/2022, que foi exarado pelo Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2022, o qual foi aprovado, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, o voto de relatoria do Conselheiro Aristides Cimadon, favorável ao credenciamento da instituição, bem como dos pedidos de autorização para

funcionamento dos cursos superiores vinculados de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado, litteris:

I. RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do **pedido de credenciamento institucional da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista** com sede na Avenida Ville Roy, nº 1.230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas. Vinculado ao processo, consta o **pedido de autorização dos seguintes cursos superiores: Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado.** (Grifo nosso)

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nos 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Conforme se observa na análise da SERES, este processo tem por finalidade analisar e decidir sobre o processo de **credenciamento institucional da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista**, com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas. Vinculado ao processo consta o **pedido de autorização dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado.** (Grifo nosso)

Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceitos acima de 3 (três) em todos os eixos avaliados, sendo seu conceito final faixa 4 (quatro). **Os cursos superiores com pedido vinculado também foram todos avaliados sendo que, à exceção do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com conceito final 3 (três) – mas com duas dimensões avaliadas abaixo de 3 (três) – todos foram bem avaliados com conceitos finais 4 (quatro) e 5 (cinco), no caso do curso superior de Enfermagem, bacharelado.** (Grifo nosso)

Apesar das avaliações que conduzem ao conceito final 4 (quatro), **a instituição obteve conceito 2 (dois) no Indicador 5.2 – Salas de aula.** Tal conceito fere o que dispõe o critério do padrão decisório, estampado no artigo 4º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Em face de tal diretriz a SERES sugere o indeferimento do credenciamento institucional e da autorização dos cursos solicitados, como consequência. Considera que, em face do conceito nesse indicador citado, a IES “*não possui condições de infraestrutura*” já que os cursos superiores são todos na modalidade presencial. (Grifo nosso)

Verificando o relatório da comissão avaliadora, observa-se o que segue:

[...]

Em visita *in loco* às instalações determinadas para funcionamento das salas de aula, a comissão atestou a estrutura que atenda às necessidades da instituição; não há instalação de itens de acessibilidade abrangendo as salas de aula, muito embora no Memorial Descritivo de Projeto Arquitetônico de Acessibilidade (Boa Vista/2020)

estejam previstos os critérios de acessibilidade a serem instalados (sinalização tátil de piso – alerta e direcional, sinalização em braile, portas, etc). Também foi disponibilizada à comissão o projeto contendo a identificação dos itens de acessibilidade.

Entretanto, em outro ponto, a SERES cita em seu relato:

[...]

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Analizando o relatório dos avaliadores, confere-se que há registro que a instituição dispõe de acessibilidade conforme ditam as normas, em diversas estruturas avaliadas. Também, pela descrição dos avaliadores presume-se que a instituição dispõe de adequada infraestrutura **para ofertar os cursos pretendidos. Observa-se que as salas de aula ainda estão em construção, há setores que não completaram todos os requisitos de acessibilidade.** (Grifo nosso)

Ademais, constata-se, in casu, flagrante contradição da avaliação quanto às salas de aula, entre o relatório da comissão para o credenciamento institucional e os que avaliaram os cursos superiores. Não há menção de conceito inferior a 3 (três) quanto ao indicador de salas de aula pelas diversas comissões que avaliaram os cursos. **Exceto na avaliação da infraestrutura para o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado.** As demais avaliações indicam muito boas condições de infraestrutura. (Grifo nosso)

Há também, na avaliação institucional alguns conceitos inferiores a 3 (três) tais como: 5.6 – Espaços de convivência e de alimentação; 5.12 – Instalações sanitárias (mas a comissão no relatório diz que atendem às necessidades institucionais). Todavia, esses conceitos não interferem no padrão decisório. **Há também alguns conceitos inferiores a 3 (três), especificamente no que tange ao acesso à informática e formação continuada, cuja avaliação é exclusiva para IES que visa a ofertar cursos superiores com disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância, conforme Portaria MEC nº 1.134, de 10, de outubro de 2016, que não é o caso do presente processo.** (Grifo nosso)

A contradição entre o conceito e as observações descritas pelos avaliadores é evidente quando se lê a conclusão dos avaliadores, *ipsis litteris*:

[...]

A Comissão de Avaliação avaliou as instalações da IES como adequadas, possuindo políticas para a guarda e disponibilização de acervo, estrutura com laboratórios, salas de aula, espaços para atendimento discente, auditório e sala de professores, todos com equipamentos atualizados e boas condições de conforto e acessibilidade. A CPA consegue ter uma boa estrutura de trabalho, podendo assim realizar atividades inerentes a sua função. A visita in loco permitiu constatar que a IES conta com uma infraestrutura considerada como suficiente para o início das suas atividades. Os laboratórios estão bem equipados com insumos suficientes e estrutura física em bom estado de conservação, os locais designados aos atendimentos docentes e discentes possuem acessibilidade e climatização com ar condicionado em todos os ambientes, proporcionando maior conforto ao público envolvido. Auditório e salas de aula amplos, climatizados com ar condicionado e com boa aeração e acústica. (Grifos nossos)

Ora, como se pode inferir pela descrição, este Relator firma a convicção de que, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que

*compreende a “avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos”, as contradições entre a descrição das condições da instituição, os relatórios das comissões que avaliaram os cursos superiores, a descrição conclusiva dos avaliadores e o conceito 2 (dois) atribuído ao indicador “salas de aula”, **configura-se em erro de avaliação que necessita ser reparado**. (Grifo nosso)*

*Além do exposto, deve-se considerar a **necessidade social e a região em que a instituição se propõe a ofertar cursos de Educação Superior**. Isto é, **numa região que necessita de maior oferta e possibilidade de acesso à formação superior e à educação em todos os seus níveis**. Por outro lado, há que se atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Um indicador apenas, mesmo que com razoável relevância, não pode desconsiderar a avaliação global que demonstra plenas condições da instituição ser credenciada. Ademais, o requisito anunciado pela SERES para ser desfavorável ao credenciamento, que enfatiza os problemas nas salas de aula, é indicador que pode ser solucionado à medida em que os cursos superiores forem implantados, podendo passar por melhorias contínuas. (Grifo nosso)*

*Em face de tais incongruências descritivas na avaliação, **encaminho** à Câmara de Educação Superior (CES) **o voto abaixo exarado**. (Grifo nosso)*

II. VOTO DO RELATOR

*Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, a ser instalada na Avenida Ville Roy, nº 1.230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, **observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos**, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, **quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**. (Grifo nosso)*

De fato, o inciso II do art. 4º da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, utilizado pela SERES para sua decisão, estabelece um padrão decisório objetivo para a definição das vagas de uma instituição, que determina o indeferimento do pedido de credenciamento presencial, caso o indicador salas de aula obtiver conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois), mesmo que os critérios estabelecidos no art. 3º tenham sido atendidos, destacando-se que, no caso, a IES obteve conceito “2”, no indicador 5.2. Salas de Aula. Confirma-se o teor do inciso II do art. 4º da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017:

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I CI igual ou maior que três;

II conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 4º **O pedido de credenciamento presencial será indeferido**, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, **caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois)**: (Grifo nosso)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – **salas de aula**; (Grifo nosso)

III – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – bibliotecas: infraestrutura.

Ressalte-se que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, prestou esclarecimentos por meio do Ofício nº 222/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 15 de março de 2023, ressaltando que, “No caso em tela, não há desproporção na fundamentação adotada pela SERES, visto que **o pedido de credenciamento da Instituição, obteve conceito “2”, no indicador 5.2. Salas de Aula**, o que resulta em indeferimento, nos termos do art. 4º, II, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017” (item 6), bem como que, “**a instituição não impugnou os relatórios de avaliação**, não os submetendo, assim, à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação — CTAA, instância recursal competente dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa in loco” (item 7). Confira-se o teor do aludido Ofício nº 222/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 15 de março de 2023: (Grifo nosso)

OFÍCIO Nº 222/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Assunto: **Homologação do Parecer CNE/CES nº 527/2022**. (Grifo nosso)

Referências: Ofício nº 3810/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC; Cota nº 03534/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU; Processo e-MEC nº 201903465; Processo SEI nº 00732.004783/2022-50.

Senhor Coordenador-Geral,

1. A presente demanda tem como referência o Ofício nº 3810/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3620885), por meio do qual a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior — CGLNRS solicita o encaminhamento de **manifestação técnica acerca do entendimento do Conselho Nacional de Educação — CNE**, a fim de elaborar informações a serem prestadas à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação — CONJUR-MEC, em atendimento à Cota nº 03534/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 3620280). (Grifo nosso)

2. A CONJUR/MEC, visando subsidiar o Ministro de Estado da Educação no processo de homologação do parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, solicitou manifestação técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior — SERES, por meio da Cota nº 03534/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, nos seguintes termos:

[...]

3. Feitas essas considerações, registra-se, inicialmente, que **o pedido de credenciamento da Faculdade Metropolitana de Boa Vista — Fametro Boa Vista (cód. 24187) foi protocolado** no Sistema e-MEC sob o nº 201903465, em 4 de abril de 2019, **juntamente com os processos de autorização dos cursos superiores de graduação vinculados: Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (cód. 1469181), Processo e-MEC nº 201903467; Direito, bacharelado (cód. 1469180), Processo e-MEC nº 201903466; Enfermagem, bacharelado (cód. 1469183), Processo e-MEC nº 201903469; Nutrição, bacharelado (cód. 1469184), Processo e-MEC nº 201903470 e Psicologia, bacharelado (cód. 1469182), Processo e-MEC nº 201903468.** (Grifo nosso)

4. **Em sede de Parecer Final, datado de 22 de junho de 2022, a SERES recomendou o indeferimento do pedido de credenciamento da Instituição em referência,** nos seguintes termos: (Grifo nosso)

Da análise dos autos, **conclui-se que a instituição FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187) não possui condições de infraestrutura – no indicador 5.2 – Salas de Aula conceito “2”, logo o processo de Credenciamento é indeferido, conforme Inciso II do Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017.** Portanto, os cursos de graduação vinculados ao Credenciamento também são indeferidos. (Grifo nosso)

5. **No caso em tela, não há desproporção na fundamentação adotada pela SERES, visto que o pedido de credenciamento da Instituição, obteve conceito “2”, no indicador 5.2. Salas de Aula, o que resulta em indeferimento, nos termos do art. 4º, II, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017,** republicada no Diário Oficial da União, em 3 de setembro de 2018: (Grifo nosso)

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – salas de aula;

III – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – bibliotecas: infraestrutura. (grifo nosso)

6. Nesse contexto, ressalta-se que **a análise técnica — exarada por esta SERES — foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente.** (Grifo nosso)

7. Ademais, conforme informações extraídas do sistema e-MEC, **a instituição não impugnou os relatórios de avaliação, não os submetendo, assim, à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação — CTAA, instância recursal competente dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa in loco.** (Grifo nosso)

8. Frisa-se, ainda, que não cabe ao agente público afastar o regramento normativo estabelecido pelo Decreto nº 9.235, de 2017 e pela Portaria Normativa nº 20, de 2017, que asseguram o cumprimento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

9. Destarte, acerca da solicitação da CONJUR/MEC para que a SERES apresente posicionamento técnico pertinente, notadamente quanto à “divergência inaugurada no presente feito a partir das conclusões produzidas no Parecer CNE/CES nº 527/2022”, cumpre esclarecer que **o art. 8º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o art. 7º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, atribuem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — Inep a competência pela avaliação das Instituições de Educação Superior — IES e dos cursos de graduação, realizada em conformidade com a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018.** (Grifo nosso)

10. De acordo com essa portaria, **a avaliação in loco é realizada por Comissão Avaliadora, constituída por, no mínimo, dois docentes com formação na área e devidamente capacitados para o exercício da atividade, que, após a visita, elaboram um relatório atribuindo os conceitos a cada indicador, com as devidas justificativas.** (Grifo nosso)

11. Nesse sentido, **por se tratar de assunto atinente à função de avaliação, considera-se não competir à SERES a manifestação sobre a superação das deficiências pela IES.** À SERES compete analisar o pedido de credenciamento da Instituição considerando os elementos da instrução processual, tendo como subsídio o relatório de avaliação in loco, aplicando o padrão decisório pertinente. (Grifo nosso)

12. Por sua vez, **o Conselho Nacional de Educação — CNE, no que lhe concerne, por meio do Parecer CNE/CES nº 527/2022 (SEI nº 3614780), atuou dentro de suas competências e não demonstrou erro de direito nos fundamentos apontados por esta SERES.** (Grifo nosso)

13. Diante do exposto, esta Secretaria reporta-se aos termos de seu Parecer Final no âmbito Processo e-MEC nº 201903465.

14. Sendo essas as informações a serem prestadas, esta Coordenação permanece à disposição para outros esclarecimentos, caso necessários.

Ressalte-se que, conforme informação extraída dos autos, a IES não impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — Inep. (Grifo nosso)

A esse respeito, cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.

A Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, no inciso VII de seu art. 206, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes **dimensões institucionais**, dentre elas **obrigatoriamente** as seguintes (inc. I ao X do art. 3º): (Grifo nosso)

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º , VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Grifo nosso)

[...]

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: (Grifo nosso)

I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas de atendimento aos estudantes;

X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco, presencial ou virtual, com georreferenciamento. (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo referente às modalidades de avaliações externas in loco não se aplica aos cursos de medicina, psicologia, odontologia e

enfermagem e a outros cursos superiores estabelecidos nos termos de regulamento, para os quais as avaliações externas in loco serão unicamente presenciais. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

[...]

Observe-se que o § 3º do mesmo artigo 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que “A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas”.

Note-se, assim, que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação – MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

Pontue-se que o mesmo diploma legal define expressamente, no Parágrafo único de seu artigo 2º, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Confira-se o teor do aludido art. 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004:

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar: (Grifo nosso)

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. (Grifo nosso)

Como se observa, a Lei do SINAES estabelece, de forma categórica, que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das

dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões – organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”[3].

Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a IN SERES nº 1, de 2018.

Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não

há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade. (Grifo nosso)

Cabe esclarecer que uma vez fixados os índices avaliativos pelo INEP, não é possível que a SERES ou o CNE os modifique, porém, é claramente possível que as deficiências constatadas na avaliação sejam saneadas pela interessada até a emissão do Parecer Final ou até o momento da análise pelo CNE, o que permite certificar a adequabilidade do pedido com a legislação educacional. Pensar de modo diferente resumiria todo o processo regulatório à avaliação no âmbito do SINAES, o que não é o caso, em detrimento da verdade real que evidencia a efetiva condição de uma oferta de qualidade, considerando que, como anteriormente explicitado, existe um vácuo entre a realização da avaliação in loco e a emissão do parecer final pela SERES. A própria legislação demonstra essa possibilidade.

Cumprе salientar, inclusive, que a legislação educacional autoriza tanto a SERES quanto o CNE a realizarem diligências com vistas a instruir o processo de decisão. É o que estabelece o art. 19, §5º, do Decreto nº 9.235, de 2017, os arts. 13, 26, §5º, 32, §1º, todos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, in verbis:

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

[...]

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo. (Grifo nosso)

[...]

PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017

Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior - IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES,

exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação - MEC.

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º **O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.**

§ 2º **O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.**

§ 3º **Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.**

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

[...]

Art. 26. O pedido de autorização ou de reconhecimento de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 5º **Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.** (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018) (Grifos nossos)

[...]

Art. 32. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, nos termos dos Capítulos I e IV desta Portaria, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º **Nos pedidos de reconhecimento, o não atendimento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, ou caso a insuficiência de elementos de instrução impeça o seu prosseguimento, o processo será encaminhado ao INEP para realização da avaliação in loco com as devidas ressalvas informadas no despacho saneador.** (Grifo nosso)

§ 2º A avaliação realizada por ocasião do reconhecimento do curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação apropriado.

[...]

Acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. **Todavia, a Instituição de Ensino Superior (IES) não impugnou o relatório de avaliação, tendo havido, portanto, preclusão temporal.** (Grifo nosso)

Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e inconteste fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido à instituição.

No entanto, **no caso concreto, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno**, tendo, a nosso ver, precluído administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação in loco. (Grifo nosso)

Na espécie, verifica-se que, em suas considerações, o i. relator entende que “configura-se em erro de avaliação que necessita ser reparado”, bem como “a

necessidade social e a região em que a instituição se propõe a ofertar cursos de Educação Superior”, para afastar os conceitos insatisfatórios atribuídos na avaliação in loco pelo INEP, sem contudo rechaçar, de forma objetiva, os elementos apresentados no relatório de avaliação realizada ou apresentar elementos que comprovem a superação da insuficiência identificada, tendo consignado, contudo, que “Observa-se que as salas de aula ainda estão em construção, há setores que não completaram todos os requisitos de acessibilidade”.

Repise-se que a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões – organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas). Os mesmos técnicos avaliam também os Conteúdos curriculares, atribuindo conceitos a referidos indicadores que são considerados importantes para aferição da qualidade do curso.

Nesse sentido, o simples argumento usado pelo CNE para a reforma da decisão se revela bastante frágil e vago, visto que, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, como no caso dos autos, em que aquele Colegiado desconsiderou as razões apresentadas pelo órgão competente para avaliação do curso.

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso na modalidade à distância

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Ofício nº 222/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 15 de março de 2023, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 527/2022, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 20 de março de 2023.

Diante disso, é necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer CNE/CES nº 527/2022:

[...]

I – RELATÓRIO**Histórico**

O presente processo trata do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista com sede na Avenida Ville Roy, nº 1.230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas. Vinculado ao processo, consta o pedido de autorização dos seguintes cursos superiores: Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado.

*A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:*

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156480, realizada nos dias de 01/12/2020 a 05/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,17</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>3,53</i>
<i>I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação</i>	<i>3</i>
<i>II – Salas de Aula</i>	<i>2*</i>
<i>III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>4</i>
<i>IV – Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,60</i>	

Conceito Final Faixa: 4

O conceito do indicador 5.2 – Salas de Aula “2” implica no indeferimento do Credenciamento pelo Inciso II – Salas de Aula Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201903469	Enfermagem, bacharelado	03/11/2021 a 06/11/2021	Conceito: 4,70 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 4	Conceito: 4,93	Conceito: 4,75	Conceito: 5
201903467	Arquitetura e Urbanismo, bacharelado	26/07/2021 a 27/07/2021	Conceito: 3,67 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 3	Conceito: 2,86	Conceito: 2,80	Conceito: 3
201903470	Nutrição, bacharelado	26/07/2021 a 27/07/2021	Conceito: 4,15 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 4	Conceito: 3,64	Conceito: 3,50	Conceito: 4
201903466	Direito, bacharelado	02/12/2020 a 05/12/2020	Conceito: 4,50 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 3	Conceito: 4,64	Conceito: 2,89	Conceito: 4
201903468	Psicologia, bacharelado	28/02/2021 a 03/03/2021	Conceito: 3,90 III a) estrutura curricular: 4 III b) conteúdos curriculares: 4	Conceito: 4,64	Conceito: 4,40	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis: (Grifo nosso)

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos no art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Grifos nossos)

I - Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação;

II – Salas de Aula; (Grifo nosso)

III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso e

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

O pedido de credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187) não possui condições de infraestrutura – no indicador 5.2 – Salas de Aula conceito “2”, logo o processo de Credenciamento é indeferido, conforme Inciso II do Art. 4º da

Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Portanto, os cursos de graduação vinculados ao Credenciamento também são indeferidos.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento não se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADE METROPOLITANA DE BOA VISTA – FAMETRO BOA VISTA (cód. 24187), a ser instalada na Avenida Ville Roy nº 1230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, CEP.: 69307-725, mantida pelo IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA (cód. 1416), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta DESFAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de: Enfermagem, bacharelado (código: 1533934; processo: 202014211); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1533053; processo: 202013749); Administração, bacharelado (código: 1533117; processo: 202013795); Direito bacharelado (código: 1533118; processo: 202013796); e Psicologia, bacharelado (código: 1533119; processo: 202013797) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, por indeferimento do Credenciamento da IES. (Grifos nossos)

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Conforme se observa na análise da SERES, este processo tem por finalidade analisar e decidir sobre o processo de credenciamento institucional da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas. Vinculado ao processo consta o pedido de autorização dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado.

Da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceitos acima de 3 (três) em todos os eixos

avaliados, sendo seu conceito final faixa 4 (quatro). Os cursos superiores com pedido vinculado também foram todos avaliados sendo que, à exceção do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com conceito final 3 (três) – mas com duas dimensões avaliadas abaixo de 3 (três) – todos foram bem avaliados com conceitos finais 4 (quatro) e 5 (cinco), no caso do curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Apesar das avaliações que conduzem ao conceito final 4 (quatro), a instituição obteve conceito 2 (dois) no Indicador 5.2 – Salas de aula. Tal conceito fere o que dispõe o critério do padrão decisório, estampado no artigo 4º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Em face de tal diretriz a SERES sugere o indeferimento do credenciamento institucional e da autorização dos cursos solicitados, como consequência. Considera que, em face do conceito nesse indicador citado, a IES “não possui condições de infraestrutura” já que os cursos superiores são todos na modalidade presencial.

Verificando o relatório da comissão avaliadora, observa-se o que segue:

[...]

Em visita in loco às instalações determinadas para funcionamento das salas de aula, a comissão atestou a estrutura que atenda às necessidades da instituição; não há instalação de itens de acessibilidade abrangendo as salas de aula, muito embora no Memorial Descritivo de Projeto Arquitetônico de Acessibilidade (Boa Vista/2020) estejam previstos os critérios de acessibilidade a serem instalados (sinalização tátil de piso - alerta e direcional, sinalização em braile, portas, etc). Também foi disponibilizada à comissão o projeto contendo a identificação dos itens de acessibilidade.

Entretanto, em outro ponto, a SERES cita em seu relato:

[...]

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Analizando o relatório dos avaliadores, confere-se que há registro que a instituição dispõe de acessibilidade conforme ditam as normas, em diversas estruturas avaliadas. Também, pela descrição dos avaliadores presume-se que a instituição dispõe de adequada infraestrutura para ofertar os cursos pretendidos. Observa-se que as salas de aula ainda estão em construção, há setores que não completaram todos os requisitos de acessibilidade.

Ademais, constata-se, in casu, flagrante contradição da avaliação quanto às salas de aula, entre o relatório da comissão para o credenciamento institucional e os que avaliaram os cursos superiores. Não há menção de conceito inferior a 3 (três) quanto ao indicador de salas de aula pelas diversas comissões que avaliaram os cursos. Exceto na avaliação da infraestrutura para o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado. As demais avaliações indicam muito boas condições de infraestrutura.

Há também, na avaliação institucional alguns conceitos inferiores a 3 (três) tais como: 5.6 – Espaços de convivência e de alimentação; 5.12 – Instalações sanitárias (mas a comissão no relatório diz que atendem às necessidades institucionais).

Todavia, esses conceitos não interferem no padrão decisório. Há também alguns conceitos inferiores a 3 (três), especificamente no que tange ao acesso à informática e formação continuada, cuja avaliação é exclusiva para IES que visa a ofertar cursos superiores com disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância, conforme Portaria MEC nº 1.134, de 10, de outubro de 2016, que não é o caso do presente processo.

A contradição entre o conceito e as observações descritas pelos avaliadores é evidente quando se lê a conclusão dos avaliadores, *ipsis litteris*:

[...]

A Comissão de Avaliação avaliou as instalações da IES como adequadas, possuindo políticas para a guarda e disponibilização de acervo, estrutura com laboratórios, salas de aula, espaços para atendimento discente, auditório e sala de professores, todos com equipamentos atualizados e boas condições de conforto e acessibilidade. A CPA consegue ter uma boa estrutura de trabalho, podendo assim realizar atividades inerentes a sua função. A visita in loco permitiu constatar que a IES conta com uma infraestrutura considerada como suficiente para o início das suas atividades. Os laboratórios estão bem equipados com insumos suficientes e estrutura física em bom estado de conservação, os locais designados aos atendimentos docentes e discentes possuem acessibilidade e climatização com ar condicionado em todos os ambientes, proporcionando maior conforto ao público envolvido. Auditório e salas de aula amplos, climatizados com ar condicionado e com boa aeração e acústica. (Grifos nossos)

Ora, como se pode inferir pela descrição, este Relator firma a convicção de que, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que compreende a “avaliação institucional, interna e externa, **contemplando a análise global e integrada das dimensões**, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos”, as contradições entre a descrição das condições da instituição, os relatórios das comissões que avaliaram os cursos superiores, a descrição conclusiva dos avaliadores e o conceito 2 (dois) atribuído ao indicador “salas de aula”, configura-se em erro de avaliação que necessita ser reparado. (Grifo nosso)

Além do exposto, deve-se considerar a necessidade social e a região em que a instituição se propõe a ofertar cursos de Educação Superior. Isto é, numa região que necessita de maior oferta e possibilidade de acesso à formação superior e à educação em todos os seus níveis. Por outro lado, há que se atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Um indicador apenas, mesmo que com razoável relevância, não pode desconsiderar a avaliação global que demonstra plenas condições da instituição ser credenciada. Ademais, o requisito anunciado pela SERES para ser desfavorável ao credenciamento, que enfatiza os problemas nas salas de aula, é indicador que pode ser solucionado à medida em que os cursos superiores forem implantados, podendo passar por melhorias contínuas.

Em face de tais incongruências descritivas na avaliação, encaminho à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, a ser instalada na Avenida Ville Roy, nº 1.230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo IME Instituto

Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Considerações do Relator

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 527/2022, que acolheu o pedido de credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, a ser instalada no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., considerando que a IES obteve conceito 2 (dois) no Indicador 5.2. Sala de Aula, na Dimensão 5 – Eixo 5 -Infraestrutura, que obteve conceito 3,53, conforme avaliação *in loco* realizada pelo Inep, fundamento utilizado no Parecer Final da SERES que se posiciona desfavorável ao ato de credenciamento. Porém, observa-se que a IES atingiu, numa visão global e sistêmica, o conceito final 4 (quatro), na mesma avaliação do Inep, o que deve ser considerado como ponto central da análise final, já que a razoabilidade e proporcionalidade devem caminhar juntos aos propósitos finais de ordem constitucional, social, cultural e econômico – que é o de fazer valer o direito à educação para a formação dos cidadãos. Com isso, entende-se que deve prevalecer nesta situação fática, a análise pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, baseada e ponderada no conceito final, uma vez que os critérios basilares das dimensões e eixos, numa visão global, alcançam conceitos na sua maioria superiores ao mínimo legal para que haja um conceito final neste nível mencionado.

Neste contexto fático-jurídico, este Relator entende que a egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) agiu dentro dos limites legais, contidos no inciso II, do artigo 5º do Regimento Interno do CNE que determina a esta Câmara específica, a análise e emissão de parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da Educação Superior.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ademais, vale ressaltar, também, que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante dos fundamentos jurídicos acima expostos, após o reexame, este Relator entende que o Parecer CNE/CES nº 527/2022 deve prevalecer, conforme voto deliberado originariamente por esta Câmara. Por fim, submeto à CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 527, de 10 de agosto de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista – Fametro Boa Vista, a ser instalada na Avenida Ville Roy, nº 1.230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente